



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2367445-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2367445-88.2024.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Voto nº 37598.

- Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.264, de 25 de outubro de 2024, do Município de Jundiaí, que “Institui o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência” - Alegação de desrespeito aos artigos 22, I, e 24, XIV, da Constituição Federal, e aos artigos 5º, 24, § 2º, 2 e 4, 47, II, XIV e XIX, “a”, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como de incompatibilidade entre a lei e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei Orgânica Municipal.

- Eventual divergência entre a lei impugnada e normas infraconstitucionais não é relevante, para os fins deste processo - Como o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido, “O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais”.

- A lei em exame é inconstitucional, porque toca no regime jurídico dos servidores públicos municipais, que é matéria da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, 4, da Carta Estadual), usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal), assim como a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, XIV, idem), e ofende princípios constitucionais, como os da impessoalidade, razoabilidade, interesse público e eficiência (artigos 5º, caput, da Constituição Federal, e 111, da Constituição Estadual) - Não há interesse local na disciplina de matéria que, por sua natureza e relevo, exige tratamento uniforme em todo território nacional - Inexistência de disposições compatíveis no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Consolidação das Leis do Trabalho - Criação de acréscimo remuneratório indireto em favor de servidores públicos, que colide com o artigo 128 da Constituição do Estado - Como a ação tem causa de pedir aberta, nada impede que a inconstitucionalidade da lei seja reconhecida sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor.

- Os artigos 4º e 5º da lei não contêm apenas normas facultativas ou autorizativas, mas verdadeiras obrigações do Poder Público, posto que, sem o “incentivo” previsto no artigo 4º, que redundaria na redução da jornada de trabalho das pessoas com deficiência, até o limite do artigo 5º, o programa não poderia ser implementado - O artigo 7º da lei é inócuo, pois impõe ao Poder Executivo poder-dever que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

já lhe assiste, o de fiscalizar o cumprimento das leis, corolário do seu poder de polícia - Precedentes do Órgão Especial sobre temas similares - Pedido procedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, pedindo que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.264, de 25 de outubro de 2024, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência” (fls. 36/37).

O autor sustenta que: a) vetou o projeto de lei, por enxergar afronta à Constituição do Estado de São Paulo, mas seu veto foi derrubado pela Câmara Municipal; b) a lei usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal) e a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar a respeito da proteção e da integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, XIV, *idem*); c) a repartição constitucional de competências deriva do pacto federativo; d) não há predominância de interesse local na disciplina da matéria da lei em exame, que exige tratamento uniforme em todo território nacional; e) o artigo 30, I, da Constituição Federal (“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”) não respalda o Poder Legislativo de Jundiaí; f) o artigo 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.146/2015 (o “Estatuto da Pessoa com Deficiência”) garante à pessoa com deficiência igualdade de condições em relação às demais pessoas; g) não há, na Consolidação das Leis do Trabalho, prescrições concernentes à redução da jornada de trabalho de pessoas com deficiência, mas apenas diretriz de alocação de tais pessoas em atividades que possam ser realizadas por meio de trabalho remoto (artigo 75-F); h) os municípios não podem criar novas obrigações em matéria sobre a qual lhes falta competência para legislar; i) de acordo com o artigo 111 da Constituição do Estado, interpretado em conjunto com o artigo 144 da mesma Carta, a Administração Municipal deve respeitar o

princípio da legalidade; j) o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no tema de repercussão geral nº 484, que os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais, utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos Estados; k) a lei também infringe o princípio da separação dos poderes (artigos 5º, 24, § 2º, 2 e 4, e 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado), porque interfere “em assuntos do Executivo, no tocante à gestão de pessoas das 'empresas públicas' com mais de 50 funcionários” (fl. 10); l) segundo o conceito do artigo 3º da Lei Federal nº 13.303/2016, o programa previsto na lei impugnada se aplica apenas à administração indireta, campo no qual o Poder Legislativo, de igual maneira, não pode interferir; m) o artigo 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, dispõe que projetos de lei sobre organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como sobre a criação, a estruturação e as atribuições de órgãos da administração municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito; n) o artigo 5º da lei versa, especificamente, sobre o regime jurídico dos servidores públicos, tema que se insere na reserva de iniciativa legislativa do Prefeito; o) a Lei Municipal nº 8.837/2017 já prevê a redução de 25% da jornada de trabalho de servidor público responsável por pessoa com deficiência; p) a lei impugnada cria distinção injustificável entre servidores, já que a deficiência não necessariamente interfere na capacidade laboral; q) a redução da jornada de trabalho, sem equivalente redução remuneratória, impactará a qualidade da prestação de serviços à população e acarretará aumento de despesa; r) em última análise, a lei trata da organização e do funcionamento da Administração Municipal, cuja gestão compete ao Prefeito, incluindo-se, na mesma esfera, as entidades da administração pública indireta; s) como a causa de pedir das ações de controle concentrado de constitucionalidade é aberta, o C. Órgão julgador pode declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada por fundamentos não suscitados na inicial; e t) deve ser concedida tutela de urgência, para a suspensão da eficácia da lei impugnada, até o julgamento do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido pela decisão de fls. 90/94.

Em suas informações, a Câmara Municipal de Jundiaí discorreu sobre o processo legislativo e concordou que há, de fato, “vício de juridicidade” na lei impugnada (fls. 49/51).

A Procuradora-Geral do Estado foi citada, mas não se manifestou (fl. 106).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça aduziu que: a) a Lei Orgânica do Município de Jundiaí não é parâmetro de controle de constitucionalidade, conforme se extrai do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal; b) lei municipal pode promover ações afirmativas em prol de pessoas com deficiência, por mecanismos indutivos, inclusive de fomento público de atividades privadas de interesse público, de sorte que a lei impugnada não é inteiramente inconstitucional; c) a lei excede a competência normativa municipal, quando trata de direito do trabalho, que é matéria da competência legislativa privativa da União; d) a lei não pode penetrar na esfera da competência legislativa federal, sob o pretexto de atender ao interesse local e proteger e integrar pessoas portadoras de deficiência; e) vigoram no nosso ordenamento o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que já contém normas protetivas e integrativas relacionadas ao mercado de trabalho das pessoas com deficiência, e o Estatuto da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que garante o acesso do autista ao mercado de trabalho; f) há interferência da lei no regime jurídico dos servidores públicos municipais, matéria de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, implicando violação do princípio da separação dos poderes; g) a previsão de fiscalização do cumprimento da lei, do artigo 7º, não conflita com a reserva da Administração, porque não disciplina sua organização e funcionamento; e h) deve ser declarada a inconstitucionalidade da expressão “mediante acordo individual ou coletivo,

conforme previsto em lei”, constante do artigo 4º, assim como dos artigos 5º e 8º da lei impugnada (fls. 111/121).

É o relatório.

A ação volta-se contra lei do Município de Jundiaí, que trata da possibilidade de redução da jornada de trabalho de pessoas com deficiência que atuem em empresas públicas e privadas, com mais de cinquenta funcionários, assim como, de maneira geral, no serviço público municipal.

Esta é a redação da lei:

“LEI Nº 10.264, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024

Institui o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de outubro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência, visando proporcionar condições adequadas de trabalho para esse grupo de cidadãos.

Art. 2º. O Programa terá como objetivo principal promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições laborais que respeitem suas especificidades e necessidades.

Art. 3º. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que possuam limitações permanentes em sua capacidade física, sensorial, intelectual ou múltipla, comprovadas por laudo médico.

Art. 4º. As empresas públicas e privadas com mais de 50 (cinquenta) funcionários poderão ser incentivadas a oferecer oportunidades de trabalho com jornada reduzida para pessoas com deficiência, mediante acordo individual ou coletivo, conforme previsto em lei.

Art. 5º. A jornada de trabalho para pessoas com deficiência, incluindo portadores de Transtorno do Espectro Autista-TEA, poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) em relação à jornada padrão estabelecida para o cargo ou função, sem prejuízo de sua remuneração e demais direitos trabalhistas ou estatutário.

Art. 6º. A redução de jornada prevista não poderá ser utilizada como justificativa para discriminação ou desvantagem no ambiente de trabalho, garantindo-se a igualdade de tratamento entre os colaboradores.

Art. 7º. Os órgãos competentes realizarão a fiscalização e o acompanhamento da implementação deste Programa, bem como a verificação do cumprimento das cotas de contratação estabelecidas pela legislação vigente para pessoas com deficiência.

Art. 8º. Esta lei também se aplica aos servidores públicos municipais.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e quatro (25/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente”

O autor alega a violação dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)"

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)"

Alega, também, a violação dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

"Artigo 24 - (...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)"

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)"

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência."

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Sustenta, ainda, a incompatibilidade da lei com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Eventual conflito entre a lei em tela e normas infraconstitucionais não é relevante, para os fins deste processo, porque, conforme o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, dispõe (“Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão” - *grifei*), e o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido, “O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais” (ADIN nº 2156050-54.2022.8.26.0000, rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, j. 08.02.2023).

Por outro lado, há vícios formal e material na lei questionada.

Ao autorizar a redução da jornada de trabalho de servidores públicos com deficiência, em até 50%, em relação à jornada normal, sem diminuição proporcional da sua remuneração, incluídos os servidores de empresas públicas com mais de cinquenta funcionários (artigos 5º e 8º), a lei toca no regime jurídico dos servidores municipais, que é matéria da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, § 2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo.

A respeito, anoto os seguintes precedentes:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.096, de 12 de julho de 2023, do Município de Andradina. Diploma legal de iniciativa parlamentar que versa sobre regime dos servidores públicos municipais. Vício no processo legislativo configurado. Matéria cuja iniciativa legislativa compete ao Chefe do Poder

Executivo. Infringência aos arts. 5º, caput, 24, § 2º, "1" e "4", e 47, II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo, normas aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria (art. 144 da Carta Bandeirante). Violação ao princípio da separação de poderes caracterizada. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (ADIN nº 2187594-26.2023. 8.26.0000, rel. Des. Campos Mello, j. 25.10.2023);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei nº 4.291/2020, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal do Município de Mirassol, que dispõe sobre a redução da jornada de trabalho pela metade dos servidores públicos municipais, que tenham cônjuge ou filho sob sua guarda com deficiência. Redução da jornada de trabalho de servidores públicos, objeto da lei impugnada, é assunto reservado à iniciativa legislativa do Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Transgressão à matéria de competência privativa do alcaide, nos termos dos artigos 5º; 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual. Invasão pelo órgão legiferante de temática característica da função do Chefe do Executivo, havendo afronta à independência e harmonia dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Inconstitucionalidade caracterizada. Ação procedente." (ADIN nº 2085936-61.2020.8.26.0000, rel. Des. James Siano, j. 17.03.2021);

O C. Órgão Especial desta Corte já decidiu, também, que a competência privativa do Prefeito para legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais compreende a disciplina dos direitos e deveres dos funcionários da administração pública indireta, que as empresas públicas integram (ADIN nº 2050067-42.2017.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. 16.08.2017).

Ao mesmo tempo, ao permitir semelhante redução de jornada para pessoas com deficiência que trabalhem em empresas privadas com mais de cinquenta funcionários, sem diminuição proporcional da sua remuneração, mediante a celebração de acordo

individual ou coletivo (artigos 4º e 5º), a Câmara Municipal de Jundiaí usurpou a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I, da Constituição Federal), exercida, notadamente, com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), que, como o autor aduziu, não tem prescrições concernentes à redução da jornada de trabalhadores com deficiência, mas apenas diretriz para a alocação de tais pessoas em atividades que possam ser realizadas por meio de trabalho remoto (artigo 75-F).

Analizando situações de algum modo similares, o
C. Órgão Especial decidiu o seguinte:

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 2.071, de 11 de junho de 2.019, do Município de Restinga, que "dispõe sobre o direito à concessão de faltas abonadas aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal e dá outras providências" - Impossibilidade - Servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de Direito do Trabalho - Ofensa ao pacto federativo - Inexistência, no caso, de interesse local ou competência suplementar do Município - Violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 144 da Carta Paulista - Precedentes deste E. Órgão Especial - Ação procedente, com modulação dos efeitos.” (ADIN nº 2191809-79.2022.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. 08.03.2023);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 13.041, de 26 de outubro de 2018, do Município de São José do Rio Preto (que 'Dispõe sobre condições adequadas de repouso aos profissionais das instituições de saúde, públicas ou privadas do município de São José do Rio Preto'). 1. Matéria que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos estatutários incompatível com a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 5º e 24, § 2º, da Constituição Estadual. 2. Com relação aos trabalhadores da iniciativa privada e servidores públicos celetistas -- Invasão de competência

privativa da União para legislar sobre matéria trabalhista (art. 22, XVI, da Constituição Federal) - Precedentes. 3 - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.” (ADIN nº 2246990-07.2018.8.26.0000, rel. Des. Salles Rossi, j. 13.03.2019).

Nesse ponto, vale lembrar que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados” (tese de repercussão geral nº 484).

É certo que a Constituição Federal confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 24, XIV) e autoriza os municípios a suplementar a legislação federal e estadual, havendo interesse local, no que couber (artigo 30, I e II).

Neste caso, entretanto, não há interesse do Município de Jundiaí na criação de lei que versa sobre matéria que, por sua natureza e relevo, exige tratamento uniforme em todo território nacional, devendo ser considerado que “certamente a diversidade de tratamento ensejaria disparidades e conflitos normativos indesejáveis” (ADIN nº 2000445-91.2017.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 21.06.2017).

Não existe, além disso, na legislação federal pertinente ao assunto, em especial na Lei nº 13.146/2015 (o “Estatuto da Pessoa com Deficiência”), disposição correlata.

Na verdade, em vez de prever oportunidades e condições de trabalho diferenciadas para as pessoas com deficiência, o referido Estatuto assegura a tais pessoas igualdade de tratamento em relação às demais (artigos 34 a 38).

O Estatuto dispõe, por exemplo, que “A pessoa

com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (artigo 34, *caput*, *grifei*), que “A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor” (artigo 34, § 2º, *grifei*), e que “Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho” (artigo 37, *caput*, *grifei*), em nenhum momento aludindo à possibilidade de serem estabelecidas jornadas de trabalho diferenciadas para a generalidade das pessoas com deficiência.

A lei impugnada cria distinção injustificável entre servidores públicos e entre trabalhadores em geral, pelo que também ofende o princípio da impessoalidade, que engloba o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Ofende, de semelhante modo, os princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência (artigo 111, da Carta Estadual), visto que a deficiência não necessariamente interfere na capacidade laboral.

A lei promove, ainda, acréscimo remuneratório indireto a categoria de servidores públicos, que contraria os artigos 111 e 128 (“As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço”) da Carta Paulista e, igualmente, não se admite.

O fato de o artigo 128 da Constituição Estadual não ter sido mencionado pelo autor é irrelevante, já que a causa de pedir das ações de controle abstrato de constitucionalidade é aberta, “o que

significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal” (STF, Pleno, ADPF 109 ED, rel. Min. Edson Fachin, j. 23.02.2023), e que pode haver declaração da inconstitucionalidade de determinado dispositivo por fundamento diverso do indicado na petição inicial.

O C. Órgão Especial também decidiu que:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE COSMORAMA 3.290/2018 (DE 17-4), QUE REDUZIU A JORNADA DE TRABALHO DO PROCURADOR MUNICIPAL SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. - O Município tem competência para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, tema que abrange a fixação da jornada de trabalho e dos vencimentos, devendo atender ao interesse público o exercício dessa atribuição, de forma que as disposições legais conjuguem as exigências do serviço e a preservação do erário, assinando-se uma remuneração adequada ao cargo público. - A majoração de vencimentos harmoniza-se com o interesse público quando, entre outras hipóteses, há modificação nas condições laborativas (p.ex., acréscimo de funções de um dado cargo, necessidade de estímulo à produtividade, aperfeiçoamento do servidor). - Diversamente, persistindo a situação em que se elaborou a legislação originária que rege, tal o caso dos autos, o cargo de Procurador municipal de Cosmorama, não se atende ao interesse público o acréscimo remuneratório indireto resultante da redução da jornada laboral sem uma correlata diminuição dos vencimentos. Declaração de invalidade da Lei cosmoramense 3.290/2018.” (ADIN nº 2160069-35.2024.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Dip, j. 16.10.2024);

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.471, de 05 de novembro de 2015, do Município de Tarabá – Redução da carga horária de alguns cargos públicos, mantida a remuneração – Diminuição da jornada de trabalho sem justificativa – Benefício equivalente a vantagem pecuniária que não atende ao interesse público, bem como às exigências do serviço – Ofensa aos princípios

da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público – Violação aos artigos 111 e 128 da Carta Estadual – Precedentes deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade configurada – Necessidade de modulação dos efeitos da declaração, tendo em vista razões de segurança jurídica, com o fim de salvaguardar os pagamentos já realizados e os recebimentos efetivados de boa-fé – Declaração que deve produzir seus efeitos a partir da prolação do Acórdão - Ação procedente.” (ADIN nº 2034799-06.2021.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, j. 18.05.2022).

Todos os artigos da lei são inconstitucionais ou abarcados pelo decreto de inconstitucionalidade (neste último caso por sua incapacidade de subsistir isoladamente), não apenas os dispositivos destacados pela Procuradoria-Geral de Justiça no parecer de fls. 111/121, já que o objeto da própria lei – a redução da jornada de trabalho de pessoas portadoras de deficiência – não se compatibiliza com o modelo federal e esbarra em princípios e regras de competência legislativa.

O artigo 7º da lei é inócuo, pois impõe ao Poder Executivo poder-dever que já lhe assiste, o de fiscalizar o cumprimento das leis, corolário do seu poder de polícia.

Acrescente-se, por último, que, muito embora o C. Órgão Especial desta Corte tenha decidido, recentemente, que não infringe o princípio da separação dos poderes previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de mera faculdade do Poder Executivo (ADIN nº 2211186-65.2024.8.26.0000, rel. Des. Afonso Faro Jr., j. 04.12.2024, por exemplo) – no precedente citado, analisou-se dispositivo legal que dispõe sobre a possibilidade de a Administração celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos e privados, visando a execução da lei – e, neste caso, os artigos 4º e 5º da lei impugnada utilizem o verbo “poderá”, sugerindo que encerram faculdades da Administração, tais artigos são da essência do programa e traduzem verdadeiras obrigações do Poder Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso porque, sem o “incentivo” previsto no artigo 4º, que redundaria na redução da jornada de trabalho das pessoas com deficiência até o limite previsto no artigo 5º, o programa não poderia ser implementado.

Em suma, a lei impugnada afronta o sistema constitucional de repartição de competências legislativas e princípios da mesma envergadura, como o da impessoalidade, da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, que são de observância obrigatória pelos municípios, nos termos do artigo 144 da Constituição Estadual, devendo, pois, ser invalidada.

Diante do exposto, julgo o pedido procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.264, de 25 de outubro de 2024, do Município de Jundiaí.

SILVIA ROCHA
Relatora